



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06356/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossego

**Objeto:** Pregão Presencial nº 04/2017 e Contrato nº 09/2017

**Responsável:** Lusineide Oliveira Lima Almeida (Prefeita)

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmiento Sales e Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 – CONTRATO Nº 09/2017 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 10.520/02, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 02/2009 E Nº 03/2017, E, SUBSIDIARIAMENTE, A LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 147/2014 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02055/2018**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 04/2017 e do decursivo contrato, de nº 09/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sossego, através da Prefeita Lusineide Oliveira Lima Almeida, objetivando a aquisição de combustíveis, filtros e derivados de petróleo, no total de R\$ 923.330,00, tendo como licitante vencedora a empresa Posto de Combustíveis Dois Irmãos Ltda.

Em manifestação inicial, fls. 181/186, a Auditoria anotou irregularidades relacionadas à (1) ausência de pesquisa de preços, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e (2) sobrepreço do item "gasolina", no total de R\$ 9.090,00, calculado a partir de dados obtidos da Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a região de Campina Grande.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 55297/17, cujos argumentos e documentos, segundo a Auditoria, fls. 353/356, afastaram a falha referente à falta da pesquisa de preços.

Quanto ao sobrepreço, o defendente, em resumo, alegou que "*os preços praticados estão compatíveis com os preços de mercado, tomando-se como referência a pesquisa de preço encartada ao procedimento licitatório em comento, não havendo que se falar em qualquer tipo de excesso de valores*".

A Auditoria não acatou a justificativa, apresentando a planilha abaixo transcrita, em que coteja os preços pesquisados pela Prefeitura e o obtido do *site* da ANP:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06356/17**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PREÇO UNITÁRIO – R\$			
			CUBATI	PICUÍ	SOSSEGO	ANP
4	Gasolina Comum	L	3,860	3,950	4,030	3,849

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 936/17, da lavra do d. Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnando, após comentários e citações, pela:

- a) IRREGULARIDADE do pregão em apreço, homologado pela Alcaidessa do Município de Sossego, Sr.<sup>a</sup> Lusineide Oliveira Lima Almeida;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, à Prefeita de Sossego, Sr.<sup>a</sup> Lusineide Oliveira Lima Almeida;
- c) DETERMINAÇÃO à competente Divisão de Auditoria de exame detido da execução do contrato sob o ponto de vista da ocorrência de indícios da prática de sobrepreço e dano ao erário detectados na fase de conhecimento no valor de R\$ 9.090,00;
- d) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames; e
- e) CÓPIA dos presentes à Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo de Sossego, exercício de 2017, ou, ainda, do Processo de Acompanhamento de Gestão, para, com base no efetivamente empenhado, liquidado e pago à empresa vencedora, calcular o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente do presente pregão, para fins de futura imputação.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Convém informar, de início, que a Auditoria não indicou restrições quanto aos aspectos formais do certame.

A irregularidade que subsiste diz respeito a sobrepreço do item "4 – GASOLINA COMUM" da Ata de Registro de Preços à fl. 49, cujo valor do litro foi de R\$ 3,95, para uma previsão de consumo de 90.000 litros, perfazendo R\$ 355.500,00. Dados constantes também do Contrato nº 09/2017, fl. 175.

Para apontar o sobrepreço, a Auditoria consultou o *site* da ANP, onde obteve o preço máximo de R\$ 3,849 por litro do produto para Campina Grande, município mais próximo de Sossego, conforme quadro à fl. 184 (relatório inicial).

Depreende-se dos autos que a empresa contratada é a única fornecedora do produto no município de Sossego e que os preços consultados em postos sediados nos municípios circunvizinhos (Picuí, Cubati e Campina Grande) não se mostram suficientemente vantajosos a ponto de cobrir o oneroso deslocamento da frota para abastecimento durante a execução contratual. Além disso,  
JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06356/17**

cumpra destacar que a glosa anotada pela Auditoria foi calculada com base numa previsão contratual de aquisição de 90.000 litros de gasolina, totalizando R\$ 355.500,00, quando, segundo dados do SAGRES, a Prefeitura empenhou e pagou à empresa vencedora do certame em análise, Posto de Combustíveis Dois Irmãos Ltda, durante o exercício de 2017 (período de vigência do contrato), a importância de R\$ 163.322,83, que corresponde a 41.347,55 litros de gasolina, considerando a inexistência de eventual realinhamento do preço acordado.

Desta forma, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato em exame; e
- b) Determinação de arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 04/2017 e do decursivo contrato, de nº 09/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sossego, através da Prefeita Lusineide Oliveira Lima Almeida, objetivando a aquisição de combustíveis, filtros e derivados de petróleo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados e determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 13:11



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 18:20



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO